



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
GABINETE DO DES.FEDERAL DO TRABALHO ELIZIÁRIO BENTES  
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100  
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

PROCESSO TRT-8ª/SE-I/MS 0000745-50.2011.5.08.0000

IMPETRANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogados: Dr. Marçal Marcelino da Silva Neto,  
fls. 53/56

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO TITULAR DA MM. 8ª  
VARA DO TRABALHO DE BELÉM, MARIA EDILENE DE  
OLIVEIRA FRANCO

LITISCONSORTES: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO  
DA AMAZÔNIA - AABA

Advogados: Dra. Betânia Hoyos Figueira Vieira e  
outros, fls. 76/77

E

CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA  
AMAZÔNIA S/A - CAPAF

DECISÃO

**Banco da Amazônia S/A - BASA**, com fundamento no art. 5º, LXIX, da CRFB, e na Lei nº 12.016/2009, ingressou com ação de **Mandado de Segurança**, com **pedido liminar**, contra ato da Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho Titular da MM. 8ª Vara do Trabalho de Belém, doutora Edilene de Oliveira Franco, que, nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0000302-75.2011.5.08.0008), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão, cuja cópia se encontra às fls. 932/934.

Requer a concessão de liminar para cassar os efeitos da decisão impugnada, por entender violados os art. 5º, II, LIV, 114, 193, 194 e 202, § 2º, da CRFB; 6º e 8º, parágrafo único da Lei



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES.FEDERAL DO TRABALHO ELIZIÁRIO BENTES**  
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100  
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

**PROCESSO TRT-8ª/SE-I/MS 0000745-50.2011.5.08.0000**

Complementar nº 108/2001 e 3º, II, 13,21, 35, 42, 43 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001.

Em caso de já ter sido efetuado o pagamento do mês de março aos aposentados e pensionistas ou transferido o valor à CAPAF para viabilizar o pagamento, pede que seja determinada a devolução do valor, determinando-se, ainda, todas as providências para assegurar o resultado prático equivalente à concessão da ordem, inclusive, a fixação de multa em caso de descumprimento da ordem que vier a ser fixado.

Requer, ainda, em caso de impossibilidade da obtenção do resultado prático da tutela mandamental, a conversão da obrigação em perdas e danos a ser apurada no momento processual próprio.

**É o relatório.**

**Do cabimento ou não da presente ação de mandado de segurança.**

Conforme já registramos, o impetrante, pelas razões que aponta, pretende que seja deferida liminar para cassar os efeitos da antecipação da tutela concedida nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 0000302-75.2011.5.08.0008).

Trata-se, portanto, de decisão interlocutória contra a qual não cabe recurso de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo e não se tratando da hipótese de cabimento de reclamação correicional, o ato só pode mesmo ser atacado por meio da ação de Mandado de Segurança.

Admito, pois, a ação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES.FEDERAL DO TRABALHO ELIZIÁRIO BENTES**  
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100  
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

**PROCESSO TRT-8ª/SE-I/MS 0000745-50.2011.5.08.0000**

**Da liminar requerida.**

A Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia - AABA, ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Banco da Amazônia S/A e da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, requerendo que, de imediato, fosse determinado ao Banco da Amazônia que, mensalmente, repasse à CAPAF os valores necessários ao pagamento das aposentadorias, pensões e auxílio-doença do chamado Plano de Benefícios Definido da CAPAF, em prazo que permita o pagamento e dia de tais benefícios, determinando-se, em consequência, que esta proceda a tais pagamentos tempestivamente ou que o Banco da Amazônia S/A efetue diretamente ao pagamento de toda a folha mensal de Benefícios do Definidos da CAPAF, determinando-se a esta que efetive tal processamento e comunique nomes e valores tempestivamente ao BASA.

O Juízo de primeira instância, reconsiderando decisão anterior, determinou que o Banco da Amazônia S/A - BASA, proceda, em 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento de todos os aposentados e pensionistas integrantes do Plano de Benefícios Definidos da CAPAF, correspondente à folha de março/2011, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por atraso, que tiver dado causa, e por assistido, até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

O impetrante impugna essa decisão, por meio da presente Ação de Mandado de Segurança, pedindo a cassação dos efeitos da tutela concedida, sob os seguintes argumentos (fls. 48):

*Que "a hipótese fática dos autos em que foi deferida a tutela antecipada, impede a concessão de tal medida em razão de que, na prática, não temo como o impetrante ser restaurado ao*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES.FEDERAL DO TRABALHO ELIZIÁRIO BENTES**  
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100  
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

**PROCESSO TRT-8ª/SE-I/MS 0000745-50.2011.5.08.0000**

*'status quo ante' à concessão e implementação da medida.*

*Além do mais, a declaração de solidariedade em face do impetrante só tem efeito prático de este Banco, ter que arcar com o pagamento dos proventos e aposentadoria de responsabilidade da CAPAF, o que na prática representa medida satisfativa antes mesmo do julgamento da lide, sendo evidente, pelos próprios termos da inicial, que o autor não tem idoneidade financeira e patrimonial para ressarcir o impetrante no caso de este vir a ser vencedor da presente demanda, fls. 48.*

Alega que a fundamentação legal invocada não socorre a pretensão deduzida em face do Banco, afirmando que a decisão impugnada incorreu em violação ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal e, por fim, após afirmar que nenhum dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC foi observado para a concessão da tutela antecipada, requer que seja deferida, liminarmente, a cassação de seus efeitos.

Não vejo motivação para liminarmente atender o que pretende o impetrante, senão vejamos.

Os fundamentos adotados na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela foram os seguintes:

*"A prova inequívoca, que demonstra a verossimilhança das alegações do autor, materializa-se nos autos com a comunicação de fl. 929 e a inadimplência já ocorrida.*

*O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta indubitoso, pois vários aposentados e pensionistas encontram-se ameaçados na sua subsistência e desamparados já em idade avançada, quando mais precisam de recursos para adquirir inclusive de medicamentos para manutenção de suas vidas.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES.FEDERAL DO TRABALHO ELIZIÁRIO BENTES**  
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100  
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

**PROCESSO TRT-8ª/SE-I/MS 0000745-50.2011.5.08.0000**

*Trata-se de caso típico que demonstra a utilidade da tutela de urgência, uma vez que o caráter alimentar da verba inadimplida toma feição ainda mais prioritária em razão da idade avançada dos beneficiados.*

*Diante da responsabilidade solidária do BASA, por ser instituição patrocinadora da CAPAF, situação amplamente reconhecida em diversos julgados por esta Justiça Especializada e, levando em consideração, o caráter de subsistência da verba inadimplida, não vislumbro impedimento legal para que este responda por tais benefícios neste momento de urgência".*

Ao contrário do que afirma o impetrante, foram observados os requisitos previstos no art. 273 para a concessão dos efeitos da tutela, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Por outro lado, nos termos do art. 7º, II, da lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, o Juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Os dois requisitos acima, nada mais são do que o **fumus boni juris e o periculum in mora**, que, quando presentes, autorizam a concessão da liminar, como **poder de cautela** do magistrado (CPC/art. 798).

No presente caso, esses requisitos não foram demonstrados nos autos. *Primeiro*, porque os fundamentos adotados pelo impetrante não autorizam, desde logo, vislumbrar o direito líquido e certo do impetrante à concessão da segurança pleiteada; *segundo*, porque, não há o perigo da demora, eis que os pensionistas e aposentados da CAPAF, representados na Ação Civil Pública, têm como devolver o valor recebido, por meio de desconto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
GABINETE DO DES.FEDERAL DO TRABALHO ELIZIÁRIO BENTES  
Tv. D. Pedro I, 746 - Umarizal - Belém-Pará - 66050-100  
Telefones (91) 4008-7097/4008-7054

**PROCESSO TRT-8ª/SE-I/MS 0000745-50.2011.5.08.0000**

em folha de pagamento; e, *terceiro*, porque o Juízo determinou apenas o pagamento das pensões e aposentadorias em atraso, ou seja, referente a folha de março/2011, que não constitui o objeto principal da Ação Civil Pública e, dessa forma, a tutela concedida não possui caráter satisfativo, como afirma o impetrante.

Com esses fundamentos, admito o presente Mandado de Segurança mas indefiro a liminar requerida.

Ante o exposto, decido admitir a presente ação de Mandado de Segurança e indeferir a liminar requerida, determinando o seguinte: a) dê-se ciência desta decisão ao impetrante e aos litisconsortes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e à autoridade apontada como coatora, via correio eletrônico; b) dê-se ciência à União, inclusive desta decisão, para que se manifeste se deseja ou não ingressar no feito; c) oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal; e) cumpridas as determinações acima e expirados os prazos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao d. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 103, I, b e 229 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Belém (PA), 15 de abril de 2011

JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES  
Desembargador Relator